



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.115 - GO (2011/0036428-0)

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
IMPETRANTE : ROBERTO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SÉRGIO HENRIQUE ALVES

EMENTA

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO. NÃO CABIMENTO. ART. 316 DO CP. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA AÇÃO PENAL. FALTA DE INDÍCIO DE AUTORIA. IMPROCEDÊNCIA. DENÚNCIA QUE DESCREVE DE FORMA INDIVIDUALIZADA A CONDUTA E INDICA OS INDÍCIOS DE AUTORIA. ART. 519 DO CPP. NOTIFICAÇÃO PRELIMINAR. DISPENSABILIDADE. DENÚNCIA INSTRUÍDA COM INQUÉRITO POLICIAL. SÚMULA 330/STJ. ILEGALIDADE INEXISTENTE. Ordem não conhecida.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, não conhecer da ordem nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.
Brasília, 29 de agosto de 2013 (data do julgamento).

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.115 - GO (2011/0036428-0)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de *habeas corpus* com pedido liminar impetrado em benefício de **Sérgio Henrique Alves**, apontando-se como autoridade coatora a Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça de Goiás.

Consta dos autos que o paciente foi denunciado, juntamente com outros corréus, pela suposta prática do delito tipificado no art. 316, *caput*, do Código Penal.

Argumentando que o Juízo de piso não notificou o paciente para a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, além de ausência de justa causa para o prosseguimento da ação penal, a defesa impetrou o HC n. 416172-77.2010.8.09.0000. Todavia, a ordem foi denegada (fls. 119/120):

*HABEAS CORPUS. CONCUSSÃO. CRIME FUNCIONAL. NULIDADE. AUSÊNCIA DE DEFESA PRELIMINAR ANTES DO RECEBIMENTO DA DENÚNCIA. ART. 514 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. NÃO CARACTERIZADA. NEGATIVA DE AUTORIA. MATÉRIA DE FATO. INCOMPORTÁVEL. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. DENÚNCIA INEPTA. INOCORRÊNCIA. I - Encontrando-se a denúncia ofertada em desfavor do Paciente (funcionário público) embasada em inquérito policial, afigura-se desnecessário a obediência ao disposto no art. 514 do Código de Processo Penal. Incidência da Súmula nº 330 do Superior Tribunal de Justiça. II - Alegações pertinentes à negativa de autoria, por dependerem de amplo exame do conjunto fático-probatório, são incompatíveis de apreciação em sede de *habeas corpus*. III - Não há que se falar em trancamento da ação penal se a denúncia descreve, em tese, conduta delituosa apontando indícios de autoria e materialidade, haja vista que não é inépta, pois satisfaz todos os requisitos do art. 41, do CPP.*

ORDEM DENEGADA.

No presente *writ*, o impetrante sustenta a ausência de justa causa para a ação penal, alegando a *inexistência de qualquer conduta criminosa por parte do paciente* (fl. 8).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Aduz, ainda, nulidade absoluta do feito, porquanto o paciente não teria sido notificado para a apresentação de defesa preliminar antes do recebimento da denúncia, na forma do art. 514 do Código de Processo Penal.

Ao final, requer, liminarmente, a suspensão do processo até o julgamento desta impetração. No mérito, pugna pela concessão da ordem para que seja trancada a ação penal ou, subsidiariamente, seja declarada a nulidade do feito.

Indeferida a liminar (fl. 161), o Ministério Público Federal opinou pela denegação da ordem (fls. 166/170).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 198.115 - GO (2011/0036428-0)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça, em recentes decisões, não têm mais admitido a utilização do *habeas corpus* como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso ou a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.

A propósito: HC n. 109.956/PR, Ministro Marco Aurélio, Primeira Turma, DJe 11/9/2012 e HC n. 104.045/RJ, Ministra Maria Thereza de Assis Moura, Sexta Turma, DJe 17/11/2011.

No caso dos autos, não verifico a existência de ilegalidade manifesta a ser sanada, senão vejamos.

É consolidado o entendimento desta Corte de que o trancamento da ação penal é medida de caráter excepcional, sendo cabível apenas se demonstrada, de forma evidente e inequívoca, a ausência de provas de autoria e materialidade, a atipicidade da conduta ou causa extintiva da punibilidade.

Na espécie, percebo que a denúncia descreve, de forma clara e precisa, a exposição individualizada dos fatos tidos como delituosos, bem como os indícios suficientes de autoria delitiva.

Na inicial acusatória, o representante do Ministério Público consignou que (fls. 38/40 – grifo nosso):

[...] Na época do evento criminoso, os denunciados SÉRGIO HENRIQUE ALVES e CARLOS ROBERTO DA SILVA ESPÍNDOLA estavam lotados na Delegacia de Capturas.

De posse de um mandado de prisão contra a vítima, os dois dirigiram-se ao estabelecimento comercial denominado AUTOGÁS, situado na rua 127, 301, setor Sul, nesta Capital, local de trabalho da vítima. **Contudo, quando a localizaram, ao invés de lhe darem voz de prisão, eles disseram, já com o intuito de auferirem vantagem indevida, que ela precisava**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

indicar um advogado para não ser conduzido à Casa de Prisão Provisória.

Presente no local da abordagem, JEAN HUMBERTO SOARES, patrão da vítima, afirmou que conhecia um advogado, indicando o nome do denunciado HARTUS MARTINS GONÇALVES BUENO.

Diante disso, FÁBIO CAMILO LELES foi colocado no cubículo de uma viatura policial de marca Volkswagen, modelo Parati, de cor branca, prefixo 08.628, placa KEL-5071, e conduzido ao escritório do advogado HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO, situado na avenida T-29, quadra 27, lote 1, sobrado 3, setor Bueno, nesta Capital. Durante o trajeto, a vítima foi algemada.

Ao chegarem no escritório, o denunciado SÉRGIO HENRIQUE ALVES conversou reservadamente com o advogado HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO. Em seguida, enquanto os policiais aguardavam do lado de fora de sua sala, o denunciado HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO, aderindo ao intento criminoso dos dois policiais, negociou com a vítima o pagamento de um valor em dinheiro para que ela não fosse presa.

Durante essa negociação, mesmo o mandado de prisão indicando expressamente que a vítima deveria ser conduzida ao 3º Juizado Especial Criminal, o advogado HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO induziu a vítima a realizar o pagamento indevido, infundindo-lhe temor com o argumento de que, caso ela não cedesse ao achaque, seria conduzida à Casa de Prisão Provisória, onde seria submetida a um tratamento degradante.

Nessas circunstâncias, a vítima concordou em entregar R\$ 1.000,00 aos policiais civis e outros R\$ 1.200,00 ao advogado.

Entretanto, como somente possuía R\$ 250,00 em seu poder, a vítima tomou em empréstimo R\$ 50,00 de seu patrão, **entregando ao denunciado HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO, como sinal, o valor de R\$ 300,00, que foi imediatamente repassado aos denunciados SÉRGIO HENRIQUE ALVES e CARLOS ROBERTO DA SILVA ESPÍNDOLA.**

Para a obtenção da quantia faltante, a vítima foi conduzida pelo advogado HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO até uma agência bancária da Caixa Econômica Federal, situada na rua 85, setor Matista, nesta Capital, local onde conseguiu realizar um saque no valor de R\$ 1.000,00 de uma conta bancária de sua titularidade.

Essa quantia foi entregue, no próprio local, ao denunciado HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO, que afirmou que entregaria R\$ 700,00 aos denunciados SÉRGIO HENRIQUE ALVES e CARLOS ROBERTO DA SILVA ESPÍNDOLA, para completar o valor de R\$ 1.000,00 por eles exigido. A quantia restante de R\$ 300,00 ficou com o próprio advogado, como sinal da parte a ele destinada, estipulada em R\$ 1.200,00.

Entretanto, no dia seguinte, a vítima procurou, espontaneamente, a Gerência de Correições e Disciplina da Polícia Civil, para relatar o ocorrido. Nessa oportunidade, foi dado cumprimento ao mandado de prisão expedido contra ela. [...]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse passo, tenho que a denúncia preenche os pressupostos legais, de modo a ensejar ampla defesa, e está apoiada em suficientes elementos informativos sobre fatos que, em tese, caracterizam conduta típica.

Ademais, *questões de alta indagação a demandar dilação probatória, como aquelas tendentes a afastar a materialidade e a autoria, desbordam do habeas corpus, pois devem ser resolvidas na ação de conhecimento, observado o contraditório, pressuposto do devido processo legal* (HC n. 107.937/AL, Ministro Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Sexta Turma, DJe 4/4/2011).

Em relação à nulidade arguida, razão também não assiste ao impetrante. É que, quando a denúncia é instruída com o inquérito policial, como ocorre na espécie (fls. 54 e 37/38), é dispensada a notificação preliminar prevista no art. 514 do Código de Processo Penal.

Nesse sentido é a Súmula 330/STJ:

É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída por inquérito policial.

A propósito: HC n. 220.235/MT, Ministra Laurita Vaz, Quinta Turma, DJe 17/9/2012; HC n. 231.413/ES, Ministro Marco Aurélio Bellizze, Quinta Turma, DJe 8/5/2012; e HC n. 204.141/AM, da minha relatoria, Sexta Turma, DJe 1º/2/2012.

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus*.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2011/0036428-0

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 198.115 / GO
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 162005 200700025256 201094261721 25252920078090051
4161727720108090000

EM MESA

JULGADO: 29/08/2013

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. EITEL SANTIAGO DE BRITO PEREIRA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO RODRIGUES
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE GOIÁS
PACIENTE : SÉRGIO HENRIQUE ALVES
CORRÉU : CARLOS ROBERTO DA SILVA ESPÍNDOLA
CORRÉU : HARTUS MAGNUS GONÇALVES BUENO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Praticados por Funcionários Públicos Contra a Administração em Geral - Concussão

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, não conheceu da ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

As Sras. Ministras Assusete Magalhães e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.